

# A extensão da doutrina da proteção integral às pessoas com deficiência

The extension of the doctrine of integral protection to persons with disabilities

Eduardo de Castro Barros Xavier\* 

Alcirene Maria da Silva Cursino\*\* 

Helton Carlos Praia de Lima\*\*\* 

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar a possibilidade e a necessidade de estender a Doutrina da Proteção Integral às pessoas com deficiência (PcD). Para tanto, utiliza-se uma metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática e documental, baseada na interpretação sistemática da Constituição de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Os resultados demonstram que, apesar dos avanços normativos impulsionados pela CDPD e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a efetivação plena dos direitos desse grupo ainda é limitada por barreiras estruturais, institucionais e simbólicas, como o capacitismo. A análise evidencia a existência de uma lacuna significativa entre o reconhecimento formal dos direitos e sua concretização prática. Conclui-se que a aplicação da Proteção Integral às PcD é uma exigência constitucional, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e na máxima efetividade dos direitos fundamentais. A superação das barreiras identificadas demanda uma articulação entre o reconhecimento jurídico, a redistribuição de recursos e o fortalecimento da representatividade institucional, consolidando uma cidadania verdadeiramente inclusiva.

**Palavras-chave:** Constituição de 1988; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos Fundamentais; Pessoas com Deficiência; Proteção Integral.

**Abstract:** This article aims to analyze the possibility and necessity of extending the Doctrine of Full Protection to persons with disabilities (PwD). To this end, a qualitative, theoretical-dogmatic, and documentary methodology is employed, based on a systematic interpretation of the 1988 Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), and the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF). The results show that despite the normative advances driven by the CRPD and the Statute of the Person with Disabilities, the full realization of this group's rights is still limited by structural, institutional, and symbolic barriers, such as ableism. The analysis highlights a significant gap between the formal recognition of rights and their practical implementation. It is concluded that the application of Full Protection to PwD is a constitutional requirement, grounded in the principle of human dignity and the maximum effectiveness of fundamental rights. Overcoming the identified barriers requires an articulation between legal recognition, resource redistribution, and the strengthening of institutional representation, thereby consolidating a truly inclusive citizenship.

**Keywords:** Brazilian 1988 Constitution; Convention on the Rights of Persons with Disabilities; Fundamental Rights; Full Protection; Persons with Disabilities.

Recebido em: 18/07/2025

Aprovado em: 29/12/2025

**Como citar este artigo:**  
XAVIER, Eduardo de Castro Barros; CURSINO, Alcirene Maria da Silva; LIMA, Helton Carlos Praia de. A extensão da doutrina da proteção integral às pessoas com deficiência. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 89-106.

\*Universidade do Estado do Amazonas.

\*\*Universidade do Estado do Amazonas.

\*\*\*Universidade de Fortaleza.

## 1 Introdução

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco normativo fundante no que se refere à consolidação dos direitos fundamentais, com especial ênfase na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na promoção da igualdade substancial. Nesse cenário, observa-se que, embora a ordem constitucional vigente estabeleça um compromisso com a inclusão de grupos vulnerabilizados, a efetivação plena dos direitos das pessoas com deficiência (PcD) ainda permanece condicionada por entraves de ordem normativa, institucional e cultural (Sales, 2019). No que tange ao arcabouço jurídico protetivo, a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD/ONU), com status de emenda constitucional nos termos do § 3º do art. 5º da Carta de 1988, inaugurou um novo paradigma de interpretação centrado no modelo social da deficiência.

Tal perspectiva rompe com a tradição do modelo médico-individual e desloca o eixo da análise para as barreiras impostas pela sociedade à participação plena das PcD nos espaços públicos, privados e institucionais (Barreto; Raiol; Chaves, 2020). Compreende-se, assim, que a deficiência, para além de sua dimensão puramente biológica ou jurídica, é profundamente imbricada em aspectos sociológicos e culturais, sendo construída por barreiras que limitam a participação plena dos indivíduos (Oliver, 2009).

Outrossim, é certo que a Doutrina da Proteção Integral, originalmente voltada à infância e adolescência, revela-se, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, como instrumento hermenêutico apto a ser expandido à proteção das pessoas com deficiência. A defesa de uma leitura ampliativa dos direitos fundamentais, baseada na dignidade como valor-fonte da Constituição, tem sido sustentada por diversos autores que advogam por uma abordagem constitucional comprometida com a inclusão e a superação de desigualdades estruturais (Barroso, 2010).

A presente pesquisa, portanto, parte da hipótese de que a aplicação da proteção integral às PcD não apenas é juridicamente plausível, como também representa uma exigência constitucional em face do dever de assegurar máxima efetividade aos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em retrocesso social. Nesse ponto, é importante considerar que a proibição do retrocesso representa uma cláusula de resistência contra a regressividade dos direitos sociais já conquistados (Maia, 2013). A invisibilidade estrutural da PcD nas políticas públicas, bem como o déficit de atuação estatal no enfrentamento da violência simbólica, institucional e física, demanda uma leitura propositiva da Constituição que reconheça a deficiência como fator de vulnerabilidade jurídico-constitucional relevante. Por conseguinte, evidencia-se a necessidade de revisão do modo como a proteção jurídica tem sido aplicada a esse grupo, reivindicando-se um novo olhar sobre a

cidadania da pessoa com deficiência, não apenas como titular abstrato de direitos, mas como sujeito concreto de proteção prioritária (Flores, 2009).

Nesse escopo, o presente artigo tem por objetivo analisar, sob a ótica constitucional e dos direitos humanos, a possibilidade e a necessidade de extensão da Doutrina da Proteção Integral às pessoas com deficiência, com base em uma interpretação sistemática da Constituição de 1988, da CDPD e das decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. A proposta parte de uma leitura que conjuga princípios constitucionais, fundamentos da dignidade e marcos teóricos contemporâneos sobre deficiência, como forma de contribuir para a construção de uma cidadania inclusiva e substancialmente igualitária (Barroso, 2018).

Por oportuno, justifica-se este estudo tanto pela escassez de abordagens doutrinárias que articulem o conceito de proteção integral ao campo da deficiência, quanto pela urgência de respostas normativas e políticas que enfrentem o capacitismo institucional ainda enraizado nas práticas estatais e sociais. Essa urgência é evidenciada por dados que revelam a acentuada vulnerabilidade desse grupo, como a maior exposição à violência e as significativas barreiras no acesso à justiça, onde mais da metade das PCD relata dificuldades para obter representação legal e a maioria percebe os operadores do Direito como despreparados para atendê-las (CNJ, 2023).

A partir de então, será desenvolvido o percurso argumentativo que compreende a análise da Doutrina da Proteção Integral, o exame da CDPD como emenda constitucional, os limites e avanços da proteção às PCD no Brasil e, por fim, as propostas de constitucionalização ampliada da proteção.

## 2 Considerações metodológicas

A presente investigação adota uma abordagem **qualitativa, teórico-dogmática e documental**, orientada pela análise crítica do ordenamento jurídico nacional em diálogo com os tratados internacionais de direitos humanos. A escolha metodológica se ancora na interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que tange aos dispositivos que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade (Barroso, 2010; Brasil, 1988).

Por conseguinte, parte-se da compreensão de que o estudo do direito constitucional contemporâneo exige um deslocamento do enfoque puramente normativo, em direção a uma

leitura valorativa, orientada por princípios e pelo reconhecimento de contextos sociais e históricos que afetam a efetividade dos direitos (Barroso, 2018). Assim, a metodologia empregada é essencialmente hermenêutica, permitindo a reconstrução crítica do sentido da proteção integral das pessoas com deficiência à luz do ordenamento constitucional e dos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro.

No que tange às fontes empíricas e normativas, foram utilizados como base o texto da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), considerada o principal instrumento normativo infraconstitucional sobre o tema (Brasil, 2009, 2015).

A análise doutrinária foi construída com base em autores que se destacam na interface entre os direitos fundamentais, a deficiência e os marcos contemporâneos dos direitos humanos. Destaca-se, nesse sentido, a teoria da máxima proteção desenvolvida por Herrera Flores (2009), cuja racionalidade crítica propõe o reconhecimento das vulnerabilidades sociais como ponto de partida para a concretização dos direitos. Nessa mesma linha, a obra de Maurício Maia (2013) é utilizada como fundamento para a defesa da proibição do retrocesso social, sobretudo no que concerne à consolidação de garantias às pessoas com deficiência.

Adicionalmente, os estudos de Gabriela Sales (2019) e de Jéssica Barreto, Raiol e Chaves (2020) contribuem para a fundamentação metodológica ao tratarem do diálogo entre o direito interno e os tratados internacionais, bem como da aplicação da CDPD à luz da teoria crítica dos direitos humanos. Esses autores, ao articularem princípios constitucionais e normas internacionais, oferecem aportes essenciais para uma abordagem propositiva e transdisciplinar da deficiência, superando leituras jurídicas tradicionais.

Por fim, adota-se como técnica de construção argumentativa a interpretação conforme a Constituição e os tratados de direitos humanos, com base na hermenêutica principiológica e no paradigma do constitucionalismo democrático, de modo a sustentar a tese de que a Doutrina da Proteção Integral deve ser estendida às pessoas com deficiência como exigência ética, jurídica e institucional (Barroso, 2010; CDPD, 2009; Flores, 2009).

### **3 A Proteção Integral como doutrina constitucional dos Direitos Humanos**

A doutrina da Proteção Integral emergiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição de 1988, representando uma ruptura paradigmática com o modelo tutelar anterior. Fundamentada no art. 227 da Carta Magna, tal doutrina consolidou a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, carecendo, por isso, de atenção prioritária e integral (Castelo Branco, 2023).

No entanto, infere-se que o escopo dessa doutrina não deve restringir-se exclusivamente à infância. A leitura sistemática da Constituição permite extrair o dever de proteção integral a outros grupos vulnerabilizados, como as pessoas com deficiência, dada sua situação estrutural de desvantagem e exclusão social (Gugel; Filho; Ribeiro, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana, elevado ao patamar de fundamento da República (art. 1º, III, CF), funciona como vetor de interpretação e ampliação do alcance das garantias fundamentais. Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral apresenta-se como instrumento normativo de combate à invisibilidade e à desumanização jurídica de populações sistematicamente marginalizadas, tal como ocorre com as PCD.

Infere-se que a proteção integral, quando examinada sob a ótica constitucional ampliada, revela um feixe de princípios que orientam a realização dos direitos fundamentais. Dentre esses princípios, a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial, a solidariedade e o valor social da pessoa se impõem como fundamentos basilares de uma ordem jurídica voltada à justiça social (Barroso, 2010).

É notório que tais fundamentos não operam isoladamente, mas de forma interligada e progressiva. A igualdade formal, ainda que necessária, não é suficiente para garantir a inclusão real de sujeitos que enfrentam múltiplas barreiras sociais e institucionais. A Constituição de 1988, ao reconhecer a diversidade e a pluralidade dos indivíduos, compromete-se com uma igualdade material, capaz de neutralizar opressões históricas e estruturar políticas públicas que levem em conta os contextos específicos da deficiência (Barroso, 2018).

A hermenêutica constitucional contemporânea exige, por conseguinte, uma leitura que favoreça a máxima efetividade das normas constitucionais e impeça retrocessos. Nesse sentido, a doutrina da proteção integral não deve ser encarada como uma cláusula estanque, mas como um mecanismo expansivo de garantia de direitos (Maia, 2013).

À medida que se reconhece a deficiência como uma construção social, marcada por barreiras impostas pelo meio, torna-se indispensável a aplicação da proteção integral como

dispositivo de enfrentamento ao capacitismo institucional. Tal entendimento é reforçado pela perspectiva sociológica que concebe a deficiência como uma construção social, onde as barreiras impostas pelo meio, e não a condição intrínseca do indivíduo, são o verdadeiro cerne da exclusão (Oliver, 2009).

A transposição dessa doutrina para o campo dos direitos da PcD encontra fundamento na ideia de que a vulnerabilidade, quando socialmente construída, demanda respostas estatais prioritárias e estruturantes (Barreto; Raiol; Chaves, 2020). A racionalidade de resistência proposta por Herrera Flores (2009) reforça esse entendimento, ao sustentar que o Direito deve posicionar-se como instrumento de transformação social e não como aparato de manutenção das exclusões.

Nesse contexto, a Doutrina da Proteção Integral deixa de ser uma prerrogativa da infância para se tornar um imperativo ético-jurídico frente à vulnerabilidade das PcD. Além disso, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem sinalizado, mesmo que de forma ainda não sistematizada, a necessidade de garantir máxima proteção a pessoas em situação de desvantagem estrutural.

O reconhecimento da deficiência como critério de diferenciação jurídica legítima para fins de ações afirmativas e medidas compensatórias é exemplo disso, como se observa em decisões sobre dedução de IR para dependentes com deficiência (Barroso, 2023a) e adaptação razoável em concursos públicos (Barroso, 2023b). Dessa forma, infere-se que a aplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral às PcD não representa inovação, mas desdobramento lógico e necessário do projeto constitucional de justiça social.

## **4 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como Emenda Constitucional**

O ingresso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional, consagrou um marco paradigmático na proteção das PcD. Essa convenção foi a primeira a ser internalizada sob a égide do §3º do art. 5º da Constituição Federal, inaugurando uma nova categoria normativa de tratados internacionais de direitos humanos com equivalência material à própria Carta Magna (Brasil, 2009).

Nesse sentido, infere-se que a Convenção não constitui apenas um corpo normativo de natureza internacional, mas uma fonte vinculante de interpretação constitucional. O

reconhecimento da sua hierarquia constitucional não apenas legitima sua aplicação direta, como também exige dos operadores do direito uma leitura conforme seus princípios, superando as abordagens restritivas e biomédicas que tradicionalmente permearam o direito brasileiro no campo da deficiência (Sales, 2019).

A jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido, embora ainda de forma fragmentária, a força normativa deste tratado com status constitucional, utilizando seus dispositivos como parâmetros de interpretação da legislação nacional e como fundamentos de decisões garantidoras de direitos, sobretudo no campo da educação inclusiva, da acessibilidade e das ações afirmativas.

A estrutura principiológica deste marco normativo internacional é alinhada a um modelo social de compreensão da deficiência, reconhecendo a existência de barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e simbólicas como causas reais da exclusão das pessoas com deficiência. Dentre seus princípios fundamentais, destacam-se a dignidade inerente, a autonomia individual, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a participação plena e efetiva na sociedade e o respeito pela diferença (Brasil, 2009).

Tais fundamentos não apenas dialogam, como também potencializam a Doutrina da Proteção Integral ao estender a lógica da prioridade absoluta a todos os sujeitos em condição de vulnerabilidade estrutural. Conforme observa Carneiro (2020), o texto da CDPD impõe uma mudança de eixo interpretativo que exige do Estado condutas proativas voltadas à inclusão, à acessibilidade e à equiparação de oportunidades, em consonância com os compromissos constitucionais assumidos pelo Brasil.

Nesse diapasão, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), buscou transpor os princípios da Convenção para o plano infraconstitucional, afirmando o modelo social e promovendo a institucionalização de direitos historicamente negligenciados (Brasil, 2015).

Outrossim, a doutrina jurídica sustenta que a compatibilidade entre os princípios da CDPD e a Doutrina da Proteção Integral é plena, uma vez que ambas as formulações se assentam na ideia de máxima proteção, prioridade estatal, e superação das barreiras materiais e simbólicas que dificultam o exercício pleno da cidadania (Freitas; Diniz; Ribeiro, 2019; Massud, 2023).

A incorporação da Referência normativa internacional sobre deficiência ao direito brasileiro com status de emenda constitucional impõe uma reconfiguração da hermenêutica constitucional em matéria de deficiência. A interpretação conforme os tratados internacionais de

direitos humanos passa a ser não apenas facultativa, mas obrigatória, sobretudo nos casos em que o texto constitucional se mostra omissو, ambíguo ou insuficiente para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, a Convenção opera como vetor hermenêutico da Constituição, influenciando a leitura de seus dispositivos à luz dos princípios internacionais.

Tal compreensão é reforçada por Barroso (2018), ao defender que o intérprete constitucional deve considerar, na construção do sentido normativo, os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, especialmente quando estes visam à promoção da dignidade humana e da igualdade substancial. Adicionalmente, mesmo com o status de emenda constitucional, a CDPD atua como parâmetro de convencionalidade, reforçando a necessidade de que atos normativos internos sejam conformes não apenas à Constituição, mas também às obrigações internacionais de direitos humanos (Ramos, 2023).

Nesse contexto, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7028/AP, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que declarou inconstitucional a norma estadual que condicionava a identificação de estudantes com deficiência a critérios discriminatórios, reafirmando a prevalência da CDPD sobre legislações infraconstitucionais incompatíveis com seus fundamentos (STF, 2023c). Infere-se, por conseguinte, que a Convenção deve ser entendida não como um instrumento externo à ordem constitucional, mas como parte integrante de seu núcleo axiológico, cuja função é densificar o conteúdo dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade agravada.

## 5 Avanços e limites da efetivação da Proteção Integral às PCD no Brasil

A incorporação da CDPD ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional, impulsionou a adoção de instrumentos normativos voltados à inclusão e ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como um dos marcos legais mais relevantes no processo de internalização do modelo social da deficiência, estruturando deveres estatais em matéria de acessibilidade, educação inclusiva, trabalho, moradia e participação social (Brasil, 2015).

Além do avanço normativo, observa-se que a atuação institucional de órgãos como o Ministério Público, Defensorias Públicas e conselhos de direitos contribuiu para a consolidação de mecanismos de controle social e judicialização dos direitos das PCD. Conforme defendem

Gugel et al. (2020), a institucionalização da proteção jurídica das PCD ainda encontra obstáculos operacionais, mas representa uma mudança de paradigma em relação à sua condição histórica de invisibilidade normativa.

É igualmente notório que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido o direito à redução da jornada de trabalho a servidores públicos com filhos com deficiência, mesmo quando a legislação local não prevê essa possibilidade, aplicando de forma subsidiária o Estatuto do Servidor Público Federal e reafirmando o princípio da proteção prioritária (STF, 2023a). Essa tendência sinaliza um movimento de expansão interpretativa voltado à garantia da máxima efetividade dos direitos fundamentais das PCD.

Apesar dos avanços jurídicos formais, permanece evidente a lacuna existente entre a previsão normativa e sua efetivação prática. A ausência de políticas públicas transversais e coordenadas voltadas às PCD revela um Estado ainda operando sob a lógica do capacitismo institucional, em que a deficiência é concebida como exceção e não como expressão legítima da diversidade humana (Castelo Branco, 2023).

Nesse contexto, a concretização da acessibilidade física, por exemplo, ainda se depara com a frequente inoperância de equipamentos em estações de transporte público e a ausência de adaptações em ônibus, obstáculos que continuam a dificultar significativamente a mobilidade de pessoas com deficiência em diversas cidades (DPU, 2025a). Da mesma forma, a persistência de edificações públicas e privadas sem as devidas adequações, como rampas ou sanitários acessíveis, impede o acesso igualitário e a participação plena dessas pessoas em serviços essenciais e na vida comunitária (DPU, 2025b). Essa barreira se estende ao próprio sistema de justiça, onde a falta de acessibilidade nos procedimentos judiciais, tanto físicos quanto digitais, limita a atuação processual das pessoas com deficiência e o exercício de seus direitos fundamentais (Araújo; Saldanha, 2020).

No âmbito da educação inclusiva, observa-se que, apesar do arcabouço legal, escolas da rede pública frequentemente se valem da alegação de "falta de estrutura" ou "preparo docente" para recusar matrículas de estudantes com deficiência, ou oferecem atendimento pedagógico inadequado, promovendo uma segregação sutil (Alana, 2022; MPF, 2024). Adicionalmente, a escassez de materiais didáticos adaptados e a insuficiente formação continuada de professores para lidar com as diversas especificidades da deficiência comprometem o desenvolvimento educacional pleno desses alunos (Alana, 2022; OEI, 2024).

No que concerne ao mercado de trabalho, o ingresso de pessoas com deficiência no setor formal permanece um desafio considerável, com muitas empresas não cumprindo a Lei de Cotas

ou oferecendo condições de trabalho e adaptação insuficientes, revelando um capacitismo latente e a ausência de acessibilidade plena (Agência Brasil, 2024; CNN Brasil, 2025; CUT, 2023.). Consequentemente, pessoas com deficiência ainda enfrentam acesso restrito à educação e ao trabalho, resultando em índices mais altos de analfabetismo e informalidade, além de rendimentos médios significativamente menores (IBGE, 2023).

As manifestações de violência institucional e capacitismo também são evidentes. A literatura especializada reconhece que a persistência de barreiras simbólicas, como o preconceito, a negação da autonomia e a infantilização social da pessoa com deficiência, compromete a efetividade das normas inclusivas (Barreto; Raiol; Chaves, 2021). Essas barreiras simbólicas, como o preconceito e a negação da autonomia, são muitas vezes reforçadas pela construção social do "normate" – um padrão idealizado de corpo e mente que marginaliza e patologiza qualquer desvio, gerando exclusão e capacitismo (Garland-Thomson, 1997).

Nessa direção, a atuação institucional revela-se muitas vezes fragmentada, insuficiente e carente de mecanismos eficazes de monitoramento e responsabilização. A Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB tem constantemente apontado a necessidade de maior efetividade das normas legais, denunciando violações de prerrogativas que evidenciam o enraizamento do capacitismo nas estruturas institucionais (OAB Nacional, 2022a; OAB-SP, 2025). Embora campanhas de conscientização, como a lançada pelo CNJ e STF contra o capacitismo, sejam iniciativas importantes para desconstruir estigmas, a negação da autonomia e os atendimentos inadequados ainda persistem, demandando um comprometimento interinstitucional contínuo (CNJ; STF, 2023; OAB Nacional, 2024).

A própria linguagem jurídica, por vezes, reflete e perpetua barreiras simbólicas, sendo o cuidado com a terminologia uma questão central para o reconhecimento, respeito e superação de preconceitos (Ferraz; Moreira, 2011; Silva; Leite, 2023). Por conseguinte, é notório que mesmo os dispositivos legais que visam à proteção integral das PCD acabam sendo interpretados com base em vieses excludentes, o que exige uma abordagem crítica e estruturante do próprio direito. A campanha lançada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, voltada ao combate ao capacitismo, representa um esforço relevante para a desconstrução desses estigmas, ainda que seu alcance prático dependa de ampla capilarização e comprometimento interinstitucional (CNJ; STF, 2023).

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma clara na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a consolidação de um entendimento que reconhece a vulnerabilidade da PCD como critério legítimo de diferenciação

jurídica. Tal postura se manifesta em decisões paradigmáticas que, embora ainda não sistematizadas como doutrina unificada, evidenciam o potencial do Poder Judiciário como instância de concretização da proteção integral.

No julgamento da **ADI 5357**, o STF firmou entendimento no sentido de que escolas particulares não podem recusar matrícula de alunos com deficiência ou cobrar valores adicionais pela prestação de apoio especializado, reforçando o direito à educação inclusiva como expressão da igualdade material (STF, 2021a). Em outro precedente relevante, a **ADI 6476** garantiu a candidatos com deficiência o direito à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, ainda que o edital não previsse tal possibilidade, assegurando o princípio da isonomia em contextos seletivos (STF, 2021b).

Adicionalmente, na **ADI 7028/AP**, o STF invalidou norma estadual que condicionava o reconhecimento de deficiência em estudantes da rede pública a critérios restritivos e medicalizantes, reiterando a centralidade da avaliação biopsicossocial como parâmetro legal e constitucionalmente adequado (Barroso, 2023c). No mesmo sentido, no julgamento da **ADPF 936**, a Corte também anulou os dispositivos que modificavam os critérios de escolha dos representantes do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, por afrontarem o princípio da participação democrática (STF, 2023b).

## 6 Propostas para a constitucionalização ampliada da Proteção Integral às Pessoas com Deficiência

A leitura tradicional do art. 227 da Constituição de 1988 restringe a Doutrina da Proteção Integral ao universo da infância, adolescência e juventude. No entanto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lógica constitucional inclusiva, é possível – e necessário – reinterpretar esse dispositivo como uma cláusula geral de proteção prioritária a todas as pessoas em condição estrutural de vulnerabilidade (Castelo Branco, 2023).

Tal releitura está alinhada à concepção de que os direitos fundamentais não operam com cláusulas excludentes, mas com vetores de inclusão progressiva. A extensão da proteção integral às PCD implica não uma ampliação indevida do alcance da norma constitucional, mas uma aplicação coerente com os valores fundamentais que estruturam o constitucionalismo democrático brasileiro (Barroso, 2010).

Nesse sentido, a proteção integral deve ser compreendida como categoria hermenêutica que orienta a ação do Estado e da sociedade civil na formulação de políticas públicas, programas, ações afirmativas e garantias institucionais voltadas à promoção da equidade substancial (Maia, 2013).

À medida que se reconhece a deficiência como fator de vulnerabilidade constitucional, impõe-se ao Estado a responsabilidade de assegurar não apenas o reconhecimento formal dos direitos das PCD, mas sua efetivação material, por meio de políticas públicas universalistas com foco em justiça distributiva. Isso implica deslocar o debate da acessibilidade física para a acessibilidade política, econômica e simbólica, considerando as múltiplas formas de exclusão às quais essas pessoas são submetidas (Gugel; Filho; Ribeiro, 2020).

Na dimensão política, tal efetivação exige, por exemplo, o incentivo à participação em conselhos de direitos e a criação de programas de formação para candidaturas eleitorais de PCD, fortalecendo sua voz nos espaços de controle social (Carvalho, 2023). A acessibilidade econômica, por sua vez, pode ser concretizada por meio de linhas de crédito específicas para empreendedores com deficiência ou para empresas que implementam adaptações razoáveis, além de programas de qualificação profissional voltados a este público, como o PRONATEC Inclusivo (Brasil, 2013; SEBRAE, 2024). Já a acessibilidade simbólica transcende as campanhas de conscientização, como a do CNJ/STF (CNJ; STF, 2023), exigindo a formação continuada de servidores públicos para a desconstrução do capacitismo e a revisão proativa da linguagem em documentos oficiais para torná-la inclusiva (Senado Federal, 2022).

A omissão estatal diante das barreiras persistentes à participação social da pessoa com deficiência configura, nesse diapasão, violação ao dever constitucional de proteção. A jurisprudência do STF, ao garantir a redução da jornada de trabalho para servidores com filhos com deficiência (STF, 2023a), exemplifica como a Corte tem reconhecido a vulnerabilidade como critério para a modulação da atuação administrativa com base na proporcionalidade e na dignidade (Freitas; Diniz; Ribeiro, 2019).

Ademais, a efetividade da proteção integral exige o monitoramento das ações estatais e a ampliação de mecanismos participativos e fiscalizatórios por parte da sociedade civil. A campanha institucional do STF e do CNJ contra o capacitismo representa um passo simbólico relevante, mas a transformação normativa requer transversalidade e compromisso contínuo (CNJ; STF, 2023).

O reconhecimento pleno da pessoa com deficiência como sujeito de direitos exige a consolidação de uma cidadania ativa e substancial. Tal processo passa, necessariamente, pela superação do modelo de tutela e substituição de vontade, ainda presentes em muitas práticas

institucionais, e pela valorização da autonomia, da autodeclaração e da autodeterminação como princípios orientadores das políticas públicas (Flores, 2009). No que tange ao plano legislativo, é urgente a revisão de normativas que ainda operam com bases medicalizantes ou assistencialistas, substituindo-as por marcos regulatórios centrados na inclusão, no protagonismo social e no enfrentamento das múltiplas formas de opressão.

Um exemplo concreto é o aprimoramento contínuo dos processos de avaliação biopsicossocial da deficiência, previstos na Lei Brasileira de Inclusão, buscando a integralidade e a multidisciplinaridade para afastar avaliações puramente médicas e restritivas (Brasil, 2015; CONADE, 2021). Experiências comparadas, como as sistematizadas por Barreto e Raiol. (2022), revelam que o diálogo entre sistemas jurídicos pode inspirar a adoção de boas práticas e reforçar a legitimidade do sistema brasileiro de proteção às PCD. Ademais, cabe reforçar que a constitucionalização da proteção integral passa pela participação direta das pessoas com deficiência na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas que lhes dizem respeito. Isso se traduz no fortalecimento e na garantia de autonomia de instâncias como o CONADE, assegurando que as conferências de direitos das PCD e os conselhos participativos sejam efetivamente espaços de voz e decisão, resistindo a qualquer tentativa de fragilização institucional (STF, 2023b). Os resultados de eventos como a V Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 2024 fornecem um panorama atualizado das demandas e prioridades, essencial para a efetivação da participação democrática (CONADE, 2025).

Por conseguinte, a consolidação da cidadania da PCD requer a articulação entre reconhecimento jurídico, redistribuição de recursos e representatividade institucional, de modo a produzir uma democracia verdadeiramente inclusiva (Barroso, 2018). Tais decisões evidenciam um movimento jurisprudencial de afirmação da deficiência como fator de vulnerabilidade constitucionalmente relevante, justificando a adoção de medidas protetivas e compensatórias. Trata-se, por conseguinte, de uma reinterpretação da igualdade não mais como ponto de partida, mas como resultado concretamente construído por meio da eliminação de barreiras e da promoção ativa de direitos.

## 7 Considerações finais

O presente artigo partiu da hipótese de que a doutrina da Proteção Integral, originalmente formulada para atender às necessidades de crianças e adolescentes, deve ser ampliada, interpretativamente, de modo a abranger também as pessoas com deficiência. Tal proposição foi

sustentada com base em uma leitura sistemática da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo como horizonte teórico a dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima proteção e a proibição do retrocesso (Barroso, 2010; Flores, 2009; Maia, 2013).

À medida que se evidenciou o avanço normativo institucional proporcionado pela CDPD e pela promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, observou-se também a persistência de limites estruturais que impedem a plena efetivação desses direitos no cotidiano institucional e social das PcD. A presença de obstáculos simbólicos, jurídicos e operacionais impõe a necessidade de uma reconfiguração hermenêutica do papel do Estado e das instituições públicas frente à deficiência, reconhecendo-a como fator de vulnerabilidade constitucionalmente relevante (Gugel; Filho; Ribeiro, 2020; Massud, 2023).

A análise empreendida demonstrou que a Doutrina da Proteção Integral pode – e deve – funcionar como um mecanismo de transformação normativa, conferindo prioridade absoluta às demandas das PcD e orientando a formulação de políticas públicas estruturantes, com base na igualdade substancial e na autonomia dos sujeitos (Castelo Branco, 2023). Tal aplicação hermenêutica alinha-se ao movimento jurisprudencial progressivo do STF, que, embora ainda fragmentado, tem afirmado a legitimidade de medidas diferenciadas e compensatórias com base na condição da deficiência (STF, 2023a, 2023b, 2023c).

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos plenos exige uma articulação entre reconhecimento normativo, redistribuição material de recursos e representatividade institucional. A expansão da Doutrina da Proteção Integral para esse campo não representa apenas um deslocamento conceitual, mas uma exigência ética e jurídica de um constitucionalismo comprometido com a justiça real.

Por fim, propõe-se como agenda contínua a ampliação da participação direta das PcD nos processos decisórios, a revisão crítica de normativas com viés capacitista e a transversalização da temática da deficiência nas políticas públicas setoriais. Trata-se, enfim, de assumir que a proteção integral não é um privilégio de infância, mas um imperativo de humanidade.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. Dia de Luta PcD: Ingressar no mercado de trabalho ainda é desafio. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 21 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia>

nacional/direitos-humanos/audio/2024-09/dia-de-luta-pcd-ingressar-no-mercado-de-trabalho-ainda-e-desafio. Acesso em: 11 jun. 2025.

ARAUJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Paloma Mendes. Pessoa com deficiência e atuação processual: o exercício de direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 25, n. 3, p. 258-282, set./dez. 2020.

BARRETO, Jéssica R.; RAIOL, R. W. G.; CHAVES, D. G. A concretização da CDPD a partir da teoria de Joaquín Herrera Flores. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S.l.], v. 8, n. 16, p. 1-15, jul./dez. 2020.

BARRETO, Jéssica Ribeiro; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Diálogos transatlânticos entre os sistemas africano, interamericano e brasileiro para os direitos das pessoas com deficiência. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 8, n. 1, p. 66-87, jan./jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

CARNEIRO, Flávia Renata Feitosa. A proteção internacional dos direitos humanos das pessoas com deficiência. *Legalislux*, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2020.

CASTELO BRANCO, Clarice Corbella. A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, DF, v. 14, n. 1, p. 161-186, jan./jun. 2023.

CNN BRASIL. Mais de 80% da pessoas com deficiência não ocupam cargos de liderança. CNN Brasil, 2 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/mais-de-80-da-pessoas-com-deficiencia-nao-ocupam-cargos-de-lideranca/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONADE. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. *Diretrizes para a Avaliação Biopsicossocial da Deficiência*. Brasília, DF: CONADE, 2021.

CONADE. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Documento Final da 5ª CNDPD. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://www.5cndpd.org/files/ugd/3ccff0\\_b8a89727739f44b6b88483c976406f05.pdf](https://www.5cndpd.org/files/ugd/3ccff0_b8a89727739f44b6b88483c976406f05.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*. 5. ed. Brasília, DF: CNJ, 2023. (Série Justiça Pesquisa).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Não à discriminação: uma linguagem adequada e inclusiva. Campinas: TRT-15, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2024/12/cartilha-de-prevencao-do-assedio-e-da-discriminacao-trt-15a-regiao-ok.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Campanha de combate ao capacitismo. Notícias CNJ, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-stf-lancam-campanha-de-combate-ao-capacitismo/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CUT-CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Mulheres com deficiências enfrentam mais discriminação no mercado de trabalho. CUT, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/mulheres-com-deficiencias-enfrentam-mais-discriminacao-no-mercado-de-trabalho-5e26>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Anuário do Sistema de Defensorias Nacional e Regionais de Direitos Humanos da DPU | Junho de 2024 a Junho de 2025*. [S.I.], 2025a. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/anuario/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Informes Defensoriais e Relatórios. [S.I.], 2025b. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/informes-defensoriais-2/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

FERRAZ, Carolina Valença; MOREIRA, Geilza Fátima de. Declaração de Atenas: a mídia e o uso da terminologia com relação às pessoas com deficiência na perspectiva do direito à igualdade. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 10, n. 10, p. 1-21, 2011.

FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula; RIBEIRO, Thiago Helton Miranda (Orgs.). Direitos das pessoas com deficiência: estudos em homenagem ao Professor Daniel Augusto Reis. Curitiba: CRV, 2019.

GARLAND-THOMSON, Rosemary. Extraordinary Bodies: Figuring Physical Disability in American Culture and Literature. New York: Columbia University Press, 1997.

GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Orgs.). Deficiência no Brasil - Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Brasília, DF: AMPID, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de André Resende. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IBGE - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. IBGE, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 11 jun. 2025.

INSTITUTO ALANA. Pela Inclusão: os argumentos favoráveis à educação inclusiva e pela inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020. [S.I.], 2022. Disponível em: [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/09/PelaInclusao\\_PDFAcessivel.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/09/PelaInclusao_PDFAcessivel.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. Revista da Advocacia Geral da União, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2013.

MASSUD, Sandra Lucia Garcia. Crianças e adolescentes com deficiência: proteção integral e tutela do Ministério Público. Revista da AMPID, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 727-770, nov. 2023.

MELLO, Ana; SPECK, Bruno Wilhelm. A inclusão de pessoas com deficiência na política: barreiras e caminhos. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 39, p. e256331, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/YVnHG99Ty7GHdBw34yk5qgw/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília, DF: CNMP, 2024.

OAB NACIONAL. Comissão da OAB impulsiona campanha inédita do CNJ contra o capacitismo. Notícias OAB, 18 set. 2024. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/62587/comissao-da-oab-impulsiona-campanha-inedita-do-cnj-contra-o-capacitismo>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OAB NACIONAL. Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência quer mais efetivação das normas legais. Notícias OAB, 29 jun. 2022. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/59891/comissao-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-quer-mais-efetivacao-das-normas-legais>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVER, Michael. *Understanding Disability: From Theory to Practice*. 2. ed. Basingstoke: Macmillan, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Carta de Maceió. I Encontro Nacional da Advocacia pela Pessoa com Deficiência, Maceió, 2 dez. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62567/encontro-nacional-trata-da-valorizacao-de-profissionais-da-advocacia-com-deficiencia>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI). EM PAUTA 2024: Desafios da Educação. [S.I.], 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SALES, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: o diálogo entre o direito interno e o direito internacional. *Cadernos de Direito*, [S.I.], v. 16, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 1, n. 1, p. 1-62, 2007.

SEBRAE. *Guia de Acessibilidade para Pequenas e Médias Empresas*. Brasília, DF: SEBRAE, 2024.

SILVA, Luanara C. da; LEITE, Laíssa M. F. O capacitismo nosso de cada dia: análise crítica do discurso sobre a capacidade civil da pessoa com deficiência no Superior Tribunal de Justiça. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 1, p. 556-583, mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357. Relator: Min. Edson Fachin. Notícias STF, 7 fev. 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570&ori=1>. Acesso em: 07 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476. Relator: Min. Nunes Marques. Notícias STF, 5 mar. 2021b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-asseguram-direitos-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7028/AP. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Notícias STF, 22 jun. 2023c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-22/stf-anula-norma-ap-limita-direitos-alunos-deficiencia/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 936. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Notícias STF, 28 fev. 2023b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-anula-normas-que-mudavam-criterios-para-composicao-do-conselho-nacional-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 29 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 1.237.867. Relator: Min. Luiz Fux. Notícias OAB, 6 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60609/stf-confirma-reducao-de-jornada-para-servidor-que-tenha-filho-com-deficiencia>. Acesso em: 06 mar. 2025.